



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº _____/2025.

Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 167/2025.

Assunto: Acrescenta o artigo 4º-A na Lei nº 9.126, de 18 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Leandro Alves.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 21 de outubro de 2025.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 167/2025.

EMENTA: Acrescenta o artigo 4º-A na Lei nº 9.126, de 18 de dezembro de 2021, e dá outras providências.

Autoria: Leandro Alves.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto tem por finalidade acrescentar o artigo 4º-A à Lei nº 9.126, de 18 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Franca.

Visa-se garantir ampla divulgação do conteúdo da lei, determinando que as informações sejam impressas nas contas mensais de água e incluídas em materiais publicitários da concessionária responsável pelo abastecimento.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, e tem amparo no princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), já que prevê a transparência de informações de interesse público.

Com relação à autoridade competente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, especialmente, em proposições que visam a garantir o princípio da transparência, como ocorre no caso em tela.

Neste sentido:

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555**

camara@franca.sp.leg.br



“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Marília. Lei Municipal nº 8.776/2021, que 'Dispõe sobre gravação e transmissão de reuniões dos conselhos municipais de Marília através da internet'. Não padece de vício de iniciativa a lei que estabelece a publicidade das reuniões dos Conselhos Municipais, cujo processo de elaboração, de competência concorrente do Legislativo e do Executivo, foi desencadeado pela edilidade. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos' (Tema 917/STF). **Norma que se destina a divulgação de informações de interesse público, materializando o princípio da publicidade e da transparência, que devem ser a regra na Administração Pública.** Disponibilização das referidas informações na página eletrônica da Prefeitura Municipal que, ademais, não onera os cofres públicos. Ausência de vícios constitucionais. **AÇÃO IMPROCEDENTE**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126705-43.2022.8.26.0000; Relator(a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro: 25/11/2022).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis, que dispõe sobre a publicação de respostas de requerimentos aprovados pela Câmara no veículo oficial de imprensa do município. Alegação de violação ao princípio da Separação de Poderes. Inocorrência. **Norma que se restringe a cuidar de matéria referente ao direito de acesso à informação à população local. Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no parágrafo 2º do artigo 24 da Constituição Estadual, bem como não impõe atribuições a órgãos públicos ou interferência na Administração do Município, e, portanto, não viola o princípio da Reserva da Administração previsto no (art. 47, incisos II, XIV, XIX).** De rigor a declaração de constitucionalidade da Lei nº 3.620 de 16 de junho de 2020, do Município de Itápolis. Ação direta julgada improcedente.” (Direta de Inconstitucionalidade 2189157-60.2020.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Logo, adotando este posicionamento, a matéria objeto de análise não fere a Constituição Federal, nem quanto ao seu conteúdo, nem pela iniciativa, não ferindo o artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição Estadual.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o projeto está adequado às normas do ordenamento jurídico vigente.



No que se refere ao Mérito, o Projeto visa a transparência e a publicidade de informações de interesse público.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

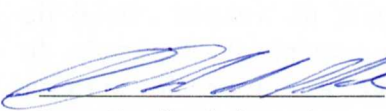
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

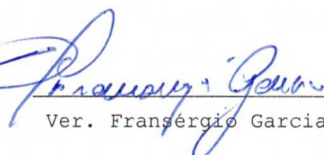
Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 21 de outubro de 2025.

AS COMISSÕES DE: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ver. Claudinei da Rocha



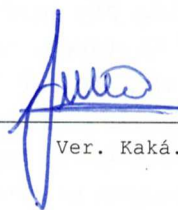
Ver. Fransérgio Garcia.



Ver. Zezinho Cabeleireiro.

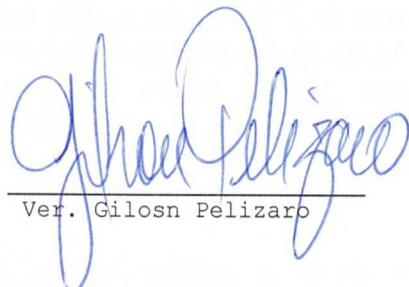


Ver. Lindsay Cardoso

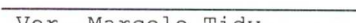


Ver. Kaká.

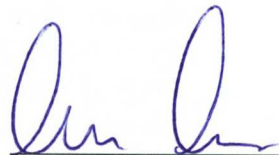
FINANÇAS E ORÇAMENTO



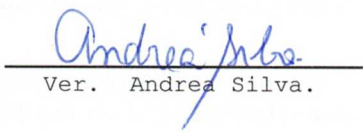
Ver. Gilson Pelizaro



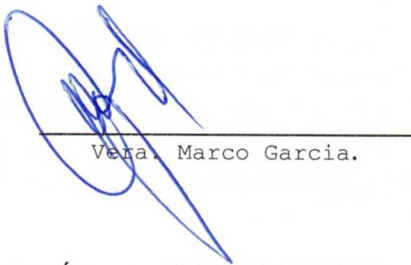
Ver. Marcelo Tidy.



Ver. Leandro O Patriota.



Ver. Andrea Silva.



Ver. Marco Garcia.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 9.126, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o direito de aquisição e instalação de dispositivo eliminador de ar na tubulação de abastecimento de água a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de Franca, e dá outras providências.

(Autoria: Vereadores Della Motta e Gilson Pelizaro).

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica assegurado aos usuários consumidores de água e esgoto, no âmbito do Município de Franca, o direito de aquisição e instalação de dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, em cada unidade independente servida por ligação de água e esgoto.

§ 1º O dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar deverá ser instalado na tubulação apropriada, de 5 a 15 cm depois do hidrômetro.

§ 2º Para efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários, pessoas físicas e jurídicas, comerciais, empresárias e industriais.

Art. 2º O consumidor de água poderá adquirir o dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar e solicitar a sua instalação pela concessionária responsável pelo serviço de água e esgoto.

Parágrafo único. Só será aceito dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar de hidrômetro cuja fabricação seja homologada pelo Inmetro.

Art. 3º A concessionária terá o prazo de quinze dias após a solicitação para instalar o dispositivo supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar no cavalete, após o hidrômetro.

§ 1º Após a instalação do equipamento supressor de ar ou bloqueador de ar ou eliminador de ar, a concessionária afixará um lacre de segurança, semelhante ao do hidrômetro.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias após a solicitação, o consumidor poderá proceder a instalação pelas empresas que comercializam o dispositivo.

Art. 4º A concessionária poderá cobrar o custo do produto e a taxa de instalação do consumidor, podendo este valor ser parcelado em até doze vezes por meio da própria conta de água e esgoto.

Parágrafo único. A concessionária não poderá cobrar multa ou qualquer taxa se a instalação for executada por terceiros após o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Franca, 18 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2022